



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.558 - MG (2010/0021729-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ORFEU BRAUNA
ADVOGADO : ANTÔNIO ORFEU BRAUNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA PELO AUTOR DA PARTE QUE EXCEDE O TETO PARA PAGAMENTO MEDIANTE RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO. VERBA AUTÔNOMA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. DISPENSA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO.

1. O recorrente sustenta que a renúncia manifestada pelo autor aos valores que excedem o teto para pagamento por meio de RPV incluem os honorários advocatícios.
2. O acórdão estadual consignou que o pedido de renúncia deduzida pela parte autora não alcança os honorários advocatícios, pois, além de a renúncia não conter qualquer menção à verba honorária, não há, nos autos, declaração do advogado abdicando desse seu direito subjetivo.
3. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94) e, por isso, apenas ele pode dela dispor. Assim, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o causídico anuir com tal deliberação. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.884/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/6/2011; REsp 898.316/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/9/2008.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.558 - MG (2010/0021729-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ORFEU BRAUNA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ORFEU BRAUNA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 153):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA PELO AUTOR DA PARTE QUE EXCEDE O TETO PARA PAGAMENTO MEDIANTE RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO. VERBA AUTÔNOMA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. DISPENSA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nesta oportunidade, o agravante sustenta que os precedentes indicados pela decisão agravada não se aplicam na espécie, pois, "no caso em testilha, [...] houve renúncia expressa sobre o valor que excedia a RPV, valor este que englobava os honorários executados junto ao principal, e a renúncia foi requerida àquela ocasião pelo próprio agravado, então patrono do direito material decidido na originária ação de conhecimento" (fl. 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.558 - MG (2010/0021729-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA PELO AUTOR DA PARTE QUE EXCEDE O TETO PARA PAGAMENTO MEDIANTE RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO. VERBA AUTÔNOMA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. DISPENSA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO.

1. O recorrente sustenta que a renúncia manifestada pelo autor aos valores que excedem o teto para pagamento por meio de RPV incluem os honorários advocatícios.

2. O acórdão estadual consignou que o pedido de renúncia deduzida pela parte autora não alcança os honorários advocatícios, pois, além de a renúncia não conter qualquer menção à verba honorária, não há, nos autos, declaração do advogado abdicando desse seu direito subjetivo.

3. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94) e, por isso, apenas ele pode dela dispor. Assim, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o causídico anuir com tal deliberação. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.884/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/6/2011; REsp 898.316/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/9/2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 99):

Apelação e reexame necessário. Embargos à execução de sentença. Os efeitos da renúncia a valor que exceda a R\$ 11.000,00, a fim de que o pagamento se dê via RPV, não alteram a base de cálculo dos honorários advocatícios. Possibilidade de se cumular, na mesma execução, o débito relativo aos honorários arbitrados na ação cognitiva e na decisão que rejeitou os embargos à execução de sentença. 1. O ato de renúncia não pode atingir direito de terceiro, no caso, o direito do advogado aos honorários conforme fixados na sentença transitada em julgado. 2. É possível acumular, em mesma ação executiva, o pedido de pagamento dos honorários arbitrados na sentença que julgou o processo de conhecimento e aqueles fixados na decisão que rejeitou os embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor. Observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 112).

Nas razões recursais (fls. 118-127), o ente público sustenta violação dos arts. 535 do CPC e 23 do EOAB. Aduz que, *in casu*, a renúncia manifestada pelo autor aos valores que excedem o teto permitido para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV também inclui os honorários advocatícios arbitrados na ação de conhecimento. Para justificar essa tese, o recorrente traz à lume os seguintes fundamentos:

[...] ao decidir como decidiu, sustentando, como premissa da conclusão ali alcançada, que a verba honorária pertencia apenas "ao causídico" (fl. 88, 5º parágrafo) e, por isso mesmo, não poderia ter sido objeto da renúncia feita quando da anterior execução (onde, nunca será demais repetir, os honorários sucumbenciais não haviam sido incluídos), o v. acórdão ora recorrido ofendeu - AÍ SIM E ÀS ESCÂNCARAS !!! - o comando ditado pelo próprio art. 23 da Lei 8.906/94.

Isso porque, como os honorários sucumbenciais não pertencem EXCLUSIVAMENTE ao advogado, MAS TAMBÉM A ELE, não resta dúvida de que eles (os honorários sucumbenciais) podem ser executados pela parte vencedora e, nesse caso, objeto de renúncia, para que seja observado o limite para fins de pagamento do débito por meio de RPV (muito especialmente quando a parte é representada pelo mesmo advogado, tal como ocorre nos presentes autos).

Portanto, a conclusão é necessária e inevitável:

Possuindo a parte vencedora legitimidade para executar os honorários sucumbenciais, fazendo-o juntamente com outras verbas, ela também possui legitimidade para renunciar ao que possa superar o limite para fins de expedição de RPV, nada mais podendo ser postulado "a posteriori", haja vista que essa "renúncia" não pode ser objeto de retratação, muito menos após ter sido recebido e quitado o valor pelo executado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131-134 pelas quais o causídico defende que o "autor [...] renunciou ao excedente que lhe era devido, jamais se referindo a honorários e outras sucumbenciais que a ele não pertenciam".

O apelo nobre subiu por força de decisão exarada nos autos do Ag 1.178.959/MG.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que matéria ventilada no recurso especial foi debatida pelo Tribunal estadual, tenho por satisfeito, ainda que implicitamente, o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual supero, desde logo, as alegações concernentes a eventual vício de nulidade no julgado recorrido por suposta violação do art. 535 do CPC.

Conforme relatado, o recorrente sustenta que a renúncia manifestada pelo autor aos valores que excedem o teto para pagamento por meio de RPV incluem os honorários advocatícios, na medida em que o autor, por ostentar legitimidade para promover a execução da verba honorária, também dela pode renunciar.

Ponderados esses elementos, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a tese adotada pelo acórdão recorrido, de que a verba honorária pertence exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94) e que, por isso, apenas ele pode dela dispor, está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro" (REsp 1.220.914/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/3/11).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1209884/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/6/2011).

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECATÓRIO EXPEDIDO QUE ABRANGE HONORÁRIOS. ADVOGADOS TITULARES. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Incidência da Súmula 306/STJ.
2. Tratando-se de direito autônomo, o advogado é parte legítima para defender os honorários que titulariza quando ameaçados em razão da propositura de demanda rescisória.
3. O capítulo da sentença referente aos honorários está indiscutivelmente atrelado ao resultado da lide consagrado no respectivo título judicial, de modo que a desconstituição da coisa julgada atingirá não apenas a relação jurídica travada entre vencedor e vencido da demanda original, mas também aquela estabelecida entre o advogado e a parte anteriormente vencida, agora vencedora da ação rescisória.
4. Fere os postulados básicos do devido processo legal permitir que o acórdão rescindendo seja desconstituído, e sustado o precatório que inclui os honorários advocatícios, sem franquear aos advogados, titulares de direito autônomo sobre essa verba, a possibilidade de contraditar a pretensão externada na ação rescisória.
5. Agravo regimental não provido (AgRg na AR 3.290/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/6/2011).

Assim, tendo em vista que a renúncia não pode ser presumida, a exclusão da verba honorária dependeria de manifestação expressa por parte do advogado, titular desse direito material, o que, consoante registrado pela Corte estadual, não ocorreu. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 898.316/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALORES DEVIDOS – SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS – EXISTÊNCIA AUTÔNOMA – ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 – SÚMULA 306/STJ – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa.

2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, "in casu", a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários.

Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau (REsp 958327/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/9/2008).

Incide, portanto, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Conforme relatado, a agravante sustenta que a renúncia promovida pela parte credora também envolvia a verba honorária, haja vista que foi requerida pelo advogado que a ela fazia jus.

Entretanto, quanto a esta questão, o acórdão estadual consignou que o pedido de renúncia deduzida pela parte autora não alcança os honorários advocatícios, pois, além de a renúncia não conter qualquer menção à verba honorária, não há, nos autos, declaração do advogado abdicando desse seu direito subjetivo. Veja-se, com grifo adicionado:

Ora, a renúncia, como sabido e expressamente previsto no art. 114 do Código Civil, interpreta-se estritamente, ou seja, ao se considerar a renúncia, deve-se ater à pura intenção do renunciante. **No caso, ao renunciar o Autor não consignou, em qualquer momento, que seu ato deveria ser computado para outros efeitos, v.g., como no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios.**

Somando tal fato à impossibilidade de se restringir, transigir ou dispor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alheio sem a manifestação ou concordância de seu titular, tenho que o ato de abdicação do montante que extrapola o limite de pagamento mediante RPV (R\$ 11.000,00) não pode ser considerado para fins de cálculo dos honorários, vez que tal importância, conforme firmado anteriormente, pertence ao advogado e não à parte vencedora, **sendo que inexistindo nos autos qualquer declaração do advogado nesse sentido**, tem-se que os honorários devem ser calculados sobre o valor total da condenação, conforme disposto na sentença exequenda.

Observa-se, portanto, que a tese adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que a verba honorária pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94) e, por isso, apenas ele pode dela dispor. Dessa forma, pertinentes se mostram os precedentes colacionados pela decisão agravada, a justificar a incidência da Súmula 83/STJ na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0021729-0

AgRg no
REsp 1.178.558 /
MG

Números Origem: 24970576666 10024062675533 10024062675533002 10024062675533004
200900684218

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ORFEU BRAUNA
ADVOGADO : ANTÔNIO ORFEU BRAUNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Férias Compensadas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ORFEU BRAUNA
ADVOGADO : ANTÔNIO ORFEU BRAUNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.